



INTELIGÊNCIA QUE TRANSFORMA INFORMAÇÃO EM DECISÃO!

Combinação perfeita entre:
experiência jurídica + inteligência artificial + funcionalidades para o dia a dia

Alcance a excelência nas **contratações públicas**.



[Blog](#)

O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (LEI Nº 14.133/2021): PREVENÇÃO A FRAUDES, TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO GESTOR

Data Outubro de 2026

Autores Arlinda Barboza Rua Bresser de Carvalho

O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (LEI Nº 14.133/2021): PREVENÇÃO A FRAUDES, TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO GESTOR

ARLINDA BARBOZA RUA BRESSER DE CARVALHO

É Mestra em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), na linha de pesquisa em Teorias e Práticas Jurídicas na Proteção de Direitos Fundamentais e Promoção de Políticas Públicas. Analista Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA). Pós-graduada em Direito Administrativo e Gestão Pública, Direito Eleitoral e Direito Penal Militar.

RESUMO

O artigo examina a utilização de sistemas de Inteligência Artificial (IA) e algoritmos de monitoramento no âmbito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Analisa-se o potencial da automação algorítmica para a formação precisa de preços de referência, identificação preventiva de conluios e cartéis e aceleração das fases do pregão eletrônico. Sob a ótica do princípio da eficiência administrativa e do dever de motivação dos atos, discute-se a centralidade da governança algorítmica, enfatizando que a adoção de soluções tecnológicas não afasta a responsabilidade pessoal, crítica e indelegável do gestor público na tomada de decisão.

Palavras-chave: Licitações públicas. Lei nº 14.133/2021. Inteligência Artificial. Governança algorítmica. Responsabilidade do gestor.

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos —, consagrou definitivamente a virada tecnológica na gestão das compras públicas no Brasil. Ao erigir o planejamento, a transparência, a eficácia e a segregação de funções ao patamar de princípios expressos (art. 5º), o novo diploma legal impôs aos órgãos estatais a superação de procedimentos analógicos em favor do processamento preferencialmente eletrônico e integrado.

Nesse contexto normativo, o emprego de sistemas de Inteligência Artificial (IA) e modelos preditivos de dados surge como uma das mais promissoras inovações da Administração Pública. Capazes de analisar volumes massivos de informações em fração de segundos, os algoritmos vêm sendo progressivamente incorporados para automatizar a pesquisa de preços, mapear riscos contratuais e identificar padrões anômalos em certames promovidos em todas as esferas federativas.

Todavia, a introdução do automatismo decisório nas contratações estatais desperta um debate doutrinário de suma relevância: até que ponto a análise algorítmica pode subsidiar o convencimento do pregoeiro ou da comissão de contratação sem substituir a motivação humana e a responsabilidade pessoal do agente público? O presente artigo busca responder a essa indagação, examinando os contornos da governança algorítmica e a inafastabilidade do controle humano consciente sobre as decisões automatizadas.

2. A DIGITALIZAÇÃO DAS COMPRAS PÚBLICAS NA LEI Nº 14.133/2021

O ecossistema desenhado pela Lei nº 14.133/2021 apoia-se no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada dos atos de licitações e contratos (art. 174). A obrigatoriedade do PNCP instituiu uma imensa base de dados estruturada, reunindo editais, atas de registro de preços, notas fiscais e cadastros de fornecedores sancionados em âmbito nacional.

Essa concentração de dados viabilizou a aplicação prática do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88) na pesquisa de preços de mercado. Nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a estimativa do valor da contratação deve ser realizada mediante parâmetros objetivos, preferencialmente extraídos de bases de dados oficiais. É nesse momento que os algoritmos de IA demonstram sua utilidade primária, saneando distorções de preços e eliminando cotações discrepantes por meio de cálculos estatísticos e inteligência analítica.

A pesquisa de preços sob a égide da Lei nº 14.133/2021 deixa de ser um procedimento burocrático de mera coleta de orçamentos pro forma para se tornar um processo analítico de inteligência de mercado. A tecnologia de dados assegura a obtenção de valores de referência realistas, prevenindo sobrepreços e sobreestimativas que oneram injustificadamente o erário. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 340).

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA AO MONITORAMENTO E PREVENÇÃO DE FRAUDES

Para além da estimativa prévia de custos, o verdadeiro potencial transformador da Inteligência Artificial reside na integridade preventiva dos certames. A fraude em licitações — manifestada sob a forma de cartéis, divisão de mercado, propostas combinadas e utilização de empresas de fachada — constitui histórica chaga da Administração Pública.

Ferramentas algorítmicas avançadas atuam cruzando em tempo real metadados de propostas enviadas em pregões eletrônicos. Os sistemas são capazes de rastrear a coincidência de endereços IP de origem, horários idênticos no envio de lances, vínculos societários ocultos entre licitantes concorrentes e metadados de arquivos em formato PDF que indiquem a elaboração dos documentos por uma mesma máquina ou usuário.

O monitoramento algorítmico altera fundamentalmente a dinâmica do controle institucional: migra-se do controle *a posteriori* — quase sempre tardio e incapaz de recompor os prejuízos aos cofres públicos — para o controle profilático e concomitante. Diante do disparo de alertas de irregularidade emitidos pela IA, a comissão de contratação pode suspender cautelarmente o certame e exigir esclarecimentos dos participantes, blindando o orçamento público antes da assinatura do contrato.

4. A FALSA NEUTRALIDADE ALGORÍTMICA E A INFASTÁVEL RESPONSABILIDADE DO GESTOR

Apesar dos inegáveis benefícios operacionais, é imperioso desmistificar o dogma da infalibilidade tecnológica. Os algoritmos de IA não são neutros; são construídos a partir de códigos concebidos por programadores humanos e treinados com base em dados históricos que podem conter vieses ou omissões.

Na prática administrativa, verifica-se o risco relevante do automatismo cego — o fenômeno em que o pregoeiro ou o ordenador de despesas acata passivamente a sugestão ou o relatório emitido pelo sistema sem proceder ao devido exame crítico. A chancela automática de relatórios algorítmicos contraria frontalmente a essência do regime jurídico-administrativo e o dever constitucional de motivação explícita dos atos públicos (art. 93, IX, c/c art. 37 da CF/88).

A doutrina constitucional e administrativa é categórica ao assinalar que a decisão administrativa é ato de vontade estatal indelegável à máquina. O algoritmo é instrumento meio, jamais agente público decisor.

A motivação do ato administrativo exige a demonstração clara e transparente da correlação lógica entre os fatos apurados e a norma jurídica aplicada. A utilização de ferramentas tecnológicas de inteligência artificial auxilia o diagnóstico, mas não exime a autoridade pública do dever de motivar conscientemente a sua escolha, sob pena de nulidade do ato por vício de fundamentação. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 248).

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB — Decreto-Lei nº 4.657/1942, com as alterações da Lei nº 13.655/2018) estabelece em seu art. 28 que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. A alegação de confiança cega em relatório gerado por Inteligência Artificial não afasta a caracterização de erro grosseiro se a falha do sistema era perceptível mediante o dever de diligência ordinário exigível do gestor.

5. PILARES PARA UMA GOVERNANÇA ALGORÍTMICA TRANSPARENTE E EFICIENTE

Para que a Inteligência Artificial sirva à eficiência sem comprometer a segurança jurídica e as garantias dos licitantes, as organizações públicas devem instituir diretrizes

claras de governança algorítmica nas contratações. Destacam-se quatro pilares essenciais:

a) Princípio da Explicabilidade e Auditabilidade: Os critérios e métricas utilizados pelos algoritmos de monitoramento de preços ou detecção de anomalias devem ser transparentes e auditáveis pelos órgãos de controle interno, pelo Tribunal de Contas e pelos próprios licitantes.

b) Supervisão Humana Significativa (Human-in-the-Loop): Nenhuma inabilitação, desclassificação ou sanção a licitante pode ser aplicada de forma 100% automatizada. Todo alerta emitido pela IA deve ser submetido à validação fundamentada da autoridade humana competente.

c) Mitigação de Vieses e Atualização Contínua: Periodicidade na revisão dos modelos preditivos para evitar que parâmetros desatualizados restrinjam indevidamente o caráter competitivo das licitações ou prejudiquem micro e pequenas empresas.

d) Capacitação em Direito Digital e Integridade de Dados: Promoção de cursos de formação para pregoeiros e agentes de contratação, habilitando-os a interpretar criticamente os relatórios de IA e identificar inconsistências técnicas.

6. CONCLUSÃO

A inserção da Inteligência Artificial na gestão de compras e licitações públicas sob a Lei nº 14.133/2021 representa um passo sem volta rumo à modernização do Estado brasileiro. A automação no monitoramento de preços e no rastreamento preventivo de fraudes confere ao planejamento estatal um nível de precisão e integridade sem precedentes históricos.

Contudo, a tecnologia deve ser compreendida como um poderoso farol de transparência, e não como um manto de irresponsabilidade. A autoridade decisória permanece irrestritamente humana. Cabe ao gestor público exercer uma supervisão consciente e crítica sobre as ferramentas algorítmicas, garantindo que o ganho de velocidade não se faça às custas da motivação proba e do respeito às garantias do devido processo licitatório.

Somente com a conjugação entre a alta capacidade analítica da tecnologia e a ponderação ética do agente público será possível blindar o orçamento estatal contra a corrupção e entregar serviços de excelência à sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília: Diário Oficial da União, 1942.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Diário Oficial da União, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FREITAS, Juarez. **Direito Fundamental à Boa Administração Pública e Controle da Eficiência**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

Como citar este texto:

CARVALHO, Arlinda Barboza Rua Bresser de. O uso de inteligência artificial nas licitações e contratações públicas (Lei nº 14.133/2021): prevenção a fraudes, transparência e responsabilidade do gestor. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 13 out. 2026. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.